



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2326946-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RYAN PHILIPPE RODRIGUES DE OLIVEIRA, é agravado DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO VUNESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2326946-62.2024.8.26.0000

Agravante: Ryan Philipe Rodrigues de Oliveira

Agravado: Diretor Presidente da Fundação VUNESP

Comarca: 12ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo

Magistrado(a): Dr. Evandro Carlos de Oliveira

Voto nº 10552

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Provão Paulista Seriado de 2024 - Decisão agravada que indeferiu pedido liminar de autorizar a realização do certame pelo agravante – Preliminar de perda do objeto afastada -Impetrante que encontra-se matriculado no 4º ano em curso técnico integrado ao ensino médio no IFSP – Provão instituído pelo Decreto Estadual nº 67.941/2023 – Ausência de previsão de regras para aplicação de provas e cômputo de notas no ano de 2023 para alunos que cursam ensino técnico com duração de quatro anos – Resolução SEDUC nº 50/2024 e Edital nº 002/2024 que trouxeram regras ao caso - Lacuna que não pode servir de justificativa para o indeferimento na inscrição do agravante – Presente a plausibilidade no direito invocado – Perigo de dano evidenciado, na medida em que há o risco de perda da prova pelo impetrante no caso de indeferimento da tutela – Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC – Tutela deferida para autorizar a participação do impetrante nas provas - Decisão reformada – **AGRAVO PROVIDO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Ryan Philipe Rodrigues de Oliveira** contra a r. decisão de fls. 20, proferida no mandado de segurança impetrado em face do **Diretor-Presidente da Fundação VUNESP**, que indeferiu o pedido liminar.

Alega que é aluno do 4º ano do curso técnico em informática integrado no ensino médio, no Instituto Federal de São Paulo. Aduz que foi impedido de se inscrever no Provão Paulista Seriado III, sob o fundamento de “*não atender aos requisitos previstos no Decreto Estadual nº 67.941/2023, na Resolução SEDUC Nº 50/2024 e no Edital Nº 002/2024 de julho de 2024, ou seja, não estava inscrito no Provão Paulista Seriado de 2023*”. Defende que, por fazer ensino médio técnico, com duração de 04 (quatro) anos, os alunos matriculados no 3º ano do ensino médio não deveriam realizar a prova de 2023, por

não estarem na série final, de modo que poderiam participar do certame somente ao final do curso, tal seja, no 4º ano. Pede a antecipação da tutela recursal para autorizar o agravante a realizar a Prova Paulista Seriado III, que ocorrerá nos dias 30 e 31 de outubro deste ano e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso recebido, com concessão da tutela antecipatória (fls. 502/503). Ausente o recolhimento de custas, em razão da gratuidade judiciária concedida (fls. 20).

Contraminuta em fls. 509/550, na qual a agravada alega perda do objeto.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, afasto a preliminar de perda do objeto do recurso, posto que a parte viu seu direito ser preterido com o indeferimento de sua inscrição em fls. 448 e o indeferimento da liminar pelo Juízo *a quo*. Além disso, extrai-se do website da agravada que o edital de convocação dos candidatos da 3ª série do Ensino Médio somente foi publicado em 28/10/2024, dois dias antes do início das provas, após diversas liminares concedidas em favor de candidatos que ajuizaram demandas autônomas (<https://www.vunesp.com.br/SEED2405>, acessado em 05/12/2024).

Houve, portanto, a necessidade de movimentação do Judiciário para que o direito do agravante fosse resguardado, de modo que necessário o julgamento do presente recurso para confirmar a tutela recursal concedida.

Com relação ao mandado de segurança, cabe ao interessado requerer sua extinção, por perda superveniente do objeto, nos autos principais.

Passo à análise do mérito recursal.

Para a concessão de tutela de urgência, o art. 300 do CPC, *caput*, estabelece a necessidade de preencher elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento, o litígio do recurso gira em torno do indeferimento da inscrição do impetrante no Provão Paulista Seriado do ano de 2024, organizado pela Fundação VUNESP, cujo certame visa o acesso de estudantes de ensino médio das escolas públicas a conseguirem vagas por meio de cotas em universidades públicas do Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Restou incontroverso que o agravante está cursando o quarto ano do curso técnico em informática integrado ao ensino médio, no Instituto Federal de Educação de São Paulo (fls. 47).

Ao instituir o Provão Paulista Seriado, foi editado o Decreto Estadual nº 67.941/2023 que determinou:

Artigo 7º - Ato do Secretário da Educação disciplinará:

(...)

III - a participação de alunos de outras redes públicas no Provão Paulista Seriado;

IV - as regras especiais sobre o Provão Paulista Seriado a que estarão submetidos os alunos cuja conclusão do ensino médio esteja prevista para ocorrer nos anos letivos de 2023 e 2024;

Para o certame do ano de 2023, quando o impetrante se encontrava no 3º ano do ensino médio, foi lançada a Resolução SEDUC nº 43/2023, na qual, em atenta análise, não dispõe sobre as regras relacionadas aos alunos que cursam ensino médio com duração de 04 (quatro) ano, que seria o caso do agravante. Da mesma forma, o Edital nº 01/2023, que abriu as inscrições ao Provão Paulista de 2023 tampouco trouxe requisitos para o caso supramencionado.

Todavia, no ano de 2024, a Resolução SEDUC nº 50/2024 veio para estabelecer as regras do certame e preencheu a lacuna:

Artigo 8º - Fica estabelecido que os estudantes que cursam o Ensino Médio com duração de 4 (quatro) anos em instituições de ensino da rede pública poderão participar do Provão Paulista Seriado, na seguinte conformidade:

I – o Provão Paulista Seriado I destina-se, exclusivamente, a estudantes regularmente matriculados na 1ª série do Ensino Médio, no ano de realização da prova;

II – o Provão Paulista Seriado II destina-se, exclusivamente, a estudantes regularmente matriculados na 2ª série do Ensino Médio, no ano de realização da prova;

III – o Provão Paulista Seriado III destina-se, exclusivamente a estudantes regularmente matriculados na 3ª série do Ensino Médio e na excepcionalidade, a estudantes regularmente matriculados na 4ª série do Ensino Médio, no ano de realização da prova.

§1º – Os estudantes que cursam o Ensino Médio com duração de 4 (quatro) anos em instituições de ensino da rede pública não realizarão o Provão Paulista Seriado III enquanto estiverem matriculados na 3ª série do Ensino Médio.

§2º – Os estudantes matriculados em 2023 na 3ª série do Ensino Médio em cursos com duração de 4 anos que realizaram o Provão Paulista Seriado III no ano de 2023, deverão realizar o Provão Paulista Seriado III novamente no ano de 2024, sendo considerada a maior nota entre as duas avaliações realizadas.

(...)

Artigo 12 – A composição da nota final para os alunos da 3ª série do Ensino Médio, para fins do Provão Paulista Seriado, a partir de 2024, estão no Anexo IV.

§ 4º - Para a composição da nota final para ingresso nas Instituições Públicas de Ensino Superior conveniadas no ano de 2025, aos candidatos matriculados na 4ª série do Ensino Médio no ano em curso será considerada apenas a nota do Provão Paulista Seriado III, sendo considerada a maior nota entre as provas realizadas nos anos de 2023 e 2024.

Assim, em 22 de julho de 2024, foi publicado o Edital nº 002/2024, que dispôs sobre as inscrições para o Provão Paulista Seriado, que dispõe:

“1.4. O Provão Paulista Seriado III será realizado anualmente e destina-se, exclusivamente, a candidatos regularmente matriculados na 3ª série do Ensino Médio, em escolas públicas regulares, no ano de realização da prova.

1.4.1. Em caso de estudante que curse o Ensino Médio com

duração de 4 (quatro) anos, a prova referente ao Provão Paulista Seriado III será realizada na ocasião da conclusão da 4ª série. Nesse caso não será permitida a realização da prova desta etapa quando o estudante estiver frequentando a 3ª série do Ensino Médio.

1.4.1.1. Os estudantes matriculados em 2023 na 3ª série do Ensino Médio em cursos com duração de 4 anos que realizaram o Provão Paulista Seriado III no ano de 2023 deverão realizar o Provão Paulista Seriado III no ano de 2024, considerada a maior nota entre as duas avaliações realizadas.

(...)

13.3.2. Para a classificação da nota final para ingresso nas Instituições Públicas de Ensino Superior conveniadas no ano de 2025, aos candidatos matriculados na 4ª série do Ensino Médio no ano em curso será considerada apenas a nota do Provão Paulista Seriado III, conforme a composição apresentada no Anexo V, sendo considerada a maior nota entre as provas realizadas no ano de 2023 e 2024.”

Da leitura, depreende-se que houve falha do Poder Público ao deixar de prever as regras de aplicação e contagem de nota do Provão para alunos matriculados em curso técnico, integrado ao ensino médio com duração de 04 (quatro) anos para o ano de 2023, de modo que não pode o impetrante sofrer as consequências da ilicitude, não podendo a ausência de inscrição no Provão de 2023 servir de justificativa para o indeferimento de sua inscrição no ano corrente.

Tendo em vista que o agravante se enquadra na hipótese prevista no art. 8º, inciso III e § 1º da Resolução SEDUC nº 50/2024, há plausibilidade do direito invocado.

Por outro lado, o perigo de dano restou demonstrado, na medida em que, no caso de indeferimento da tutela, o impetrante não poderia prestar a prova, tornando ineficaz eventual prestação jurisdicional de procedência ao final do processo.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão para conceder a tutela pretendida, autorizando-se o impetrante, ora agravante, a participar das provas do Provão Paulista Seriado 2024, com provas designadas para os dias 30 e 31 de outubro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do voto.

Tânia Ahualli

Relatora